

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

MEMO CTA Nº. 08/2008

Da: Câmara Técnica de Assistência

Para: Presidência do COFEN

Dr. Manoel Carlos Néri da Silva

Em atendimento à solicitação do Senhor Presidente do COFEN, quanto à **análise das propostas do Projeto de Lei nº. 3490/2004 e substitutivo aos Projetos de Lei nº. 3490 e 4190/2004**, a CTA entende que:

- 1 - De acordo com as justificativas explicitadas nos referidos projetos de lei, é importante a existência de uma equipe de profissionais de saúde durante o funcionamento dos *Shopping Centers*, super e hipermercados;
- 2 - Considerando a Lei Federal nº. 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 55, garante a fiscalização e controle do mercado, no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;
- 3 - Em relação a proposta do substitutivo, o mesmo se apresenta bem adequado, considerando uma equipe de saúde e esclarecendo quais são os tipos de estabelecimentos a serem atendidos;



Assim sendo somos de **Parecer favorável ao substitutivo dos Projetos de Lei nº. 3490 e 4190/2004**, alertando que na composição da equipe de profissionais de saúde deverá contar com profissionais de nível médio com a supervisão de um profissional de nível superior, de acordo com a Lei nº. 7.498/86 que rege o exercício dos profissionais de Enfermagem.

Membros do CTA

Dr. Virgínio Farias

Dra. Almerinda Moreira

Dr^a. Carmen Lúcia Lupi Monteiro Garcia

Dr^a. Castorina da Silva Duque.

Dr^a. Maria Luiza Mariani Pelizzari

Atenciosamente;



Dr. Virgínio Farias

Coordenador da CTA

*A CTA para
análise e parecer
com URGENCIA*

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)**

Rio de Janeiro, 11/11/04

**MANOEL CARLOS MERLDA SILVA
CORDEIRO Nº 03592
PRESIDENTE**

“Obrigam os “shopping centers”, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande e médio porte a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os “shopping centers”, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator a pena de multa no valor correspondente a 2000 (duas mil) Ufir's, aplicada em dobro em caso de reincidência, sob pena de interdição.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os 'shopping centers' e os estabelecimentos denominados super e hipermercados, assim como as demais casas comerciais congêneres, como os grandes centros atacadistas/varejistas, mega lojas de construção e eletroeletrônicos, entre outros, são locais que recebem, diariamente, um grande número de pessoas.

Devido à grande rotatividade dos visitantes, cuja variação abrange todas as faixas etárias, a probabilidade de ocorrências fortuitas que podem ocasionar riscos à segurança e integridade física, seja de consumidores, seja de funcionários, é uma preocupação crescente, cada vez mais acentuada em razão do aumento do número de instituições com estas características, como também pela capacidade de agregarem grande aglomeração, principalmente em períodos sazonais, como, por exemplo, nas principais datas comemorativas.

De uma simples queda, às complicações de uma parada cardíaca, a agilidade no atendimento da vítima é determinante para o êxito dos procedimentos empregados.

Um local que diariamente receba um grande fluxo de pessoas precisa contar com uma estrutura para o atendimento de emergência. No caso de um acidente, o tempo de espera para a chegada de uma ambulância pode custar uma vida.

Com a presente propositura, objetivamos assegurar o aprimoramento das condições de segurança nestes centros comerciais, atendendo ao disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que atesta, como competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado da saúde e assistência pública. De igual modo,

buscamos melhor adequação ao preconizado na Lei Federal 8.078/90, Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, que em seu artigo 55 outorga aos referidos entes da Federação, a fiscalização e controle do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Certo de que o objetivo aqui almejado é compartilhado pelos nobres pares desta Augusta Casa, conto com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2004

(Apensos os PLs 4.190, de 2004 e 5.591, de 2005)

Obriga a permanência de auxiliares de enfermagem em shopping centers para agilizar o atendimento de emergências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O PL 3.490, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, obriga a permanência de dois auxiliares de enfermagem em shopping centers com área maior que mil metros quadrados, enquanto estiverem funcionando, no intuito de prestar atendimento a emergências. Ressalta, porém, a interdição de realizarem atos privativos dos médicos. Estes profissionais ainda devem estar inscritos no Conselho Regional de Enfermagem.

A desobediência implica multa ou outras penalidades, de acordo com a regulamentação. A rapidez no atendimento a emergências como estratégia crucial para a sobrevivência das vítimas justifica a iniciativa, que acredita que isto possa ser alcançado com o trabalho de auxiliares de enfermagem nos grandes centros comerciais. Outra vantagem seria garantir maior segurança para os frequentadores.

O PL 4.190, de 2004, apensado, de autoria do mesmo Parlamentar, obriga hipermercados e estabelecimentos de grande porte, além de shopping centers, a disporem de equipe de primeiros socorros para atender consumidores, trabalhadores, visitantes e prestadores de serviço. É prevista a pena de multa para o descumprimento.

O último projeto apensado, PL 5.591, de 2005, do Deputado Geraldo Resende, obriga a instalação de serviço de emergência em

estabelecimentos comerciais classificados como shopping centers, enquanto estiverem abertos. Esta equipe seria composta por médico, auxiliar de enfermagem, que deve contar também com ambulância.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se em seguida.

II - VOTO DA RELATORA

Os três projetos manifestam preocupação com o atendimento imediato a vítimas de emergências médicas em locais com mais de mil metros quadrados, como os centros comerciais, hipermercados e assemelhados. É corriqueira a necessidade de atendimento, em geral de quadros de menor gravidade, mas em alguns casos, a remoção imediata para unidades de saúde é um procedimento que consegue salvar a vida.

Pensando nisto, a interferência de profissionais de saúde, treinados para reconhecer emergências de gravidade real, prestar socorro imediato e agilizar a remoção do paciente, só pode contribuir para o melhor prognóstico das situações críticas de saúde.

No momento, o nosso país vive um movimento de expansão dos serviços de atenção às urgências, com equipes treinadas e equipadas que se deslocam assim que acionadas pela central reguladora. Como, no entanto, ainda não há a cobertura ideal, julgamos que os grandes estabelecimentos, justamente por atraírem um grande número de pessoas, devem se preocupar com a questão.

A questão do volume do público é um pouco negligenciado nestas proposições. Para nós, parece que o afluxo de pessoas deve ser um indicador mais sensível que a área física do estabelecimento. Acredito que as normas que virão regulamentar a lei devem valorizar também a quantidade de pessoas que trafegam no ambiente.

Um aspecto que dificultaria a implantação das equipes é justamente o levantado pelo projeto 5.591, de 2005. Ele exige a presença do médico nos grandes centros de comércio. Este tema, exaustivamente debatido no Plenário desta Comissão por ocasião da análise de iniciativas semelhantes,

resultou na conclusão de que a presença dos médicos em estabelecimentos comerciais não é efetiva. Estamos de acordo com a posição de eles proporcionam maior resolutividade quando atuam em unidades de saúde. Não se deseja, ainda, criar um SUS paralelo em estabelecimentos comerciais.

Diferentemente do que pensa o Autor da terceira iniciativa, acreditamos que a presença de um único profissional médico no shopping que desabou em Osasco não teria muito impacto no atendimento aos incontáveis feridos e mortos no local do acidente. O Autor ainda menciona a importância do uso de desfibriladores para reverter arritmias cardíacas. No entanto, este aparelho não é de uso exclusivo do médico, e existem treinamentos de pouca complexidade para manuseá-los, uma vez que o próprio desfibrilador identifica e exibe com clareza os parâmetros para seu emprego.

Diante destas considerações, optamos por aprovar os dois primeiros projetos, elaborando um substitutivo, salientando a questão de que seja levado em conta o afluxo de pessoas aos locais. Deixamos a discussão em maior profundidade para as normas regulamentadoras, que serão essenciais neste caso, tanto para definir a composição e treinamento das equipes, quanto para caracterizar os estabelecimentos que devem oferecer este serviço.

Quanto ao terceiro projeto, por coerência com a posição da Comissão de Seguridade Social e Família, e por convicção própria, uma vez que acreditamos que o lugar dos médicos é em integração ao sistema de saúde, votamos por rejeitá-lo.

Deste modo, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei 3.490, de 2004 e 4.190, de 2004, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei 5.591, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.490 e 4.190, DE 2004

Obriga centros comerciais com mais de mil metros quadrados e grande afluxo de pessoas a disporem de equipes de profissionais de saúde para agilizar o atendimento de emergências médicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a permanência de equipe de profissionais de saúde para agilizar o atendimento de emergências médicas em estabelecimentos comerciais com área superior a mil metros quadrados e grande afluxo de pessoas, durante todo o horário em que funcionarem.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais os shopping centers, hipermercados, supermercados e outros, conforme definirem as normas regulamentadoras.

§ 2º. As normas regulamentadoras definirão, ainda, a necessidade de instalação de equipes de acordo com a afluência de pessoas aos locais mencionados no *caput*.

§ 3º. A composição das equipes, formação profissional, treinamento específico e periodicidade de reciclagens, bem como equipamento mínimo exigido para o funcionamento, serão definidos pelas normas regulamentadoras.

§4º. Terá direito ao atendimento de emergência toda e qualquer pessoa em trânsito pelas dependências dos estabelecimentos



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

MEMORANDO Nº. 125/2008 GAB/PRES.

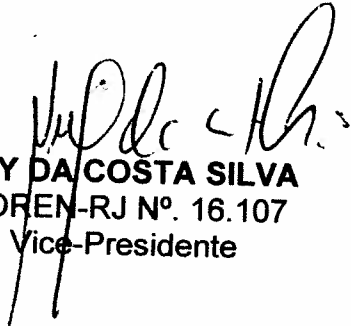
Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

Ao Senhor
Dr. José Carlos Cavalcante de Brito
Assessor Técnico

Senhor Assessor,

Encaminhamos em anexo, para conhecimento e providências de orientações à esta Presidência, cópia do **MEMO CTA Nº. 08/2008** aprovado na ROP 361.

Atenciosamente,


NEY DA COSTA SILVA
COREN-RJ Nº. 16.107
Vice-Presidente

.../erc

comerciais, incluindo consumidores, trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes e outros.

Art. 2º A atuação da equipe de profissionais de saúde será voltada para a identificação precoce das emergências, manutenção da vida e agilização do encaminhamento às unidades de saúde, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita os infratores a pena de multa, de acordo com as normas regulamentadoras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora